



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº 1605002/2023D – Contratação Direta por Dispensa de Licitação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE HIGIENE PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS CHUVAS DOS MUNICÍPIO DE TRAIRÃO, CONFORME DECRETO DE EMERGÊNCIA 037/2023 RECONHECIDO PELA PORTARIA 1205/2023 DA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL.

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica os presentes autos de processo de contratação direta por Dispensa de Licitação que pretendem celebrar, de um lado o **Município de Trairão** e, de outro, **C. MATOS ALVES – ME**, para que esta forneça àquele Kits de Higiene com destinação determinada para atendimento de famílias atingidas por alagamentos ocasionados pelo período chuvoso da região, também conhecido como “*inverno amazônico*”, e que, via de regra, castiga grande parte dos municípios da região de influência climática amazônica.

De logo, compulsando os autos, verifico que os procedimentos de instrução do processo observaram a lei de licitações, fazendo-se acostar a documentação pertinente exigida na norma de regência, que descrevo: a) Solicitações e autorizações; b) Termo de Referência; c) Documentação da empresa contratada; d)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Declaração de crédito orçamentário; e) Certidões Negativas de Débito; f) Portaria de nomeação da CPL; g) Decreto Municipal nº 037/2022 que declara a situação de emergência no âmbito do Município; h) Portaria nº. 1205/2023, reconhecendo a situação de emergência; i) Minuta do Contrato; j) demais documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como é cediço, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos nela previstos.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Sobre os motivos que levam à dispensa da licitação, o mestre Marçal Justen Filho leciona que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Ainda de suas lições, o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos, é assim delineado:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Disso não se distanciam os ensinamentos de Antônio Roque Citadini.

Vejamos:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso IV da Lei n.º. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...omissis...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Importante se faz trazer a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõem contratação direta. Para tanto, trago à lume um recorte da irretocável doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278, também trata do assunto:

“Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, tendo em vista a situação de emergência declarada no Município por meio do *decreto de situação de emergência nº. 037/2023*, reconhecido pela *portaria nº 1205/2023 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil*, diante do quê o Município foi contemplado com recursos federais para enfrentamento à situação de emergência que resultou na necessidade de atendimento, por parte do Poder Público, às famílias que se encontram temporariamente em situação de vulnerabilidade social atingidas pelos alagamentos durante o inverno rigoroso registrado no município de Trairão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no artigo 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar os autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar dos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias.

No mais, verifico estarem atendidos, no procedimento, os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à Administração Pública. Assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, circunstâncias que cumprem o exigido na lei de regência.

Por fim, estando plenamente atendidas as exigências da lei e contemplados os requisitos legais da contratação direta por dispensa de licitação, firmada com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo prosseguimento regular do feito, devendo a Administração, em tudo, observar as formalidades legais.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão/PA, 17 de maio de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO - OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico